



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2071484 - MG (2023/0162925-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **PEDRO HENRIQUE ARISTIDES OLIVEIRA LIMA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (110 G DE MACONHA; 122 G DE COCAÍNA; E 17,2 G DE CRACK). CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM SUPORTE EM REGISTROS POLICIAIS E NA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES A JUSTIFICAR A EXCLUSÃO DA MINORANTE. AFASTAMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS PARA ESCOLHA DO PATAMAR DE REDUÇÃO APLICÁVEL AO CASO.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2071484 - MG (2023/0162925-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE ARISTIDES OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (110 G DE MACONHA; 122 G DE COCAÍNA; E 17,2 G DE CRACK). CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM SUPORTE EM REGISTROS POLICIAIS E NA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES A JUSTIFICAR A EXCLUSÃO DA MINORANTE. AFASTAMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS PARA ESCOLHA DO PATAMAR DE REDUÇÃO APLICÁVEL AO CASO.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão monocrática que parcialmente conheceu e, nessa extensão, deu provimento ao recurso especial manejado por Pedro Henrique Aristides Oliveira Lima (fls. 755/759).

Alega-se que o agravado se dedicava habitualmente à criminalidade, de forma que seria incabível a concessão do tráfico privilegiado (fls. 768/775), requerendo a reforma da decisão, em juízo de retratação, ou o julgamento do recurso pela Sexta Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação do agravante com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

De início, anoto que a questão trazida no recurso especial não deixou de ser apreciada, mas, sim, fora decidida de modo contrário ao interesse da parte agravante.

Além disso, em face da sedimentação do entendimento acerca da admissibilidade da fundamentação *per relationem* no Tema 1.306 desta Corte, não havendo novos argumentos a serem enfrentados, transcrevo parte da decisão recorrida, adotando os fundamentos como razão de decidir (fls. 757/759 – grifo nosso):

[...], razão assiste ao recorrente quanto ao reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Consoante o dispositivo, os condenados pelo delito de tráfico de drogas terão as penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que primários, de bons antecedentes, não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa.

Sobre o assunto, o Tribunal de origem reconheceu a primariedade do recorrente, o fato de ser portador de bom antecedentes, além da inexistência de elementos a indicar que integre organização criminosa. No entanto, **afastou a causa de diminuição de pena, sob o argumento de que: a) os policiais foram firmes em indicar que ele estaria envolvido com a criminalidade e com o tráfico de drogas desde a menoridade; b) o recorrente apresentaria quatro registros de ocorrência, um deles referente ao tráfico de drogas e outro ao porte de drogas para consumo pessoal; e c) apreendida significativa quantidade de drogas e uma arma de fogo.** No entanto, diferentemente da conclusão alcançada pela origem, os elementos apontados não autorizam o raciocínio de que o recorrente se dedica a atividades criminosas.

Em relação ao histórico infracional e à existência de registros policiais, esta Corte consolidou o entendimento, em sede de recursos repetitivos (Tema n. 1.139), de que inquéritos policiais e ações penais em curso não servem a impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob pena de violação da presunção de inocência. Dessa forma, a circunstância de o recorrente apresentar registros policiais, mesmo que relacionados ao tráfico de drogas, não consiste em óbice à causa de diminuição de pena, uma vez inexistindo condenação definitiva.

Por outro lado, **o suposto envolvimento com a criminalidade e com o tráfico de drogas desde a menoridade não contou com indicativos concretos de que, quando adolescente, o recorrente teria praticado atos infracionais, principalmente fatos análogos ao crime de tráfico de drogas.**

Nessa esteira, no julgamento do EREsp n. 1.916.596/SP, a Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração.

Portanto, não pode tal argumento ser considerado para caracterizar dedicação às atividades criminosas ou justificar o afastamento da minorante.

Também é assente o entendimento nesta Corte que a grande quantidade de drogas, isoladamente considerada, é insuficiente a afastar a causa de diminuição de pena.

Por fim, a apreensão de armas e munições também não constitui motivação válida a inviabilizar a incidência da causa de diminuição de pena, tendo em vista que houve condenação no mesmo contexto fático pelo art. 14 da Lei n. 10.826/2003, o que denotaria *bis in idem*.

Por todas essas razões, não subsistindo os elementos indicados na origem para caracterizar dedicação a atividades criminosas, e inexistindo outros

indicativos robustos nessa linha, deve incidir a causa de diminuição da pena na espécie.

Em face do afastamento da razão utilizada para se vedar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve o Tribunal de origem proceder a uma nova fixação da reprimenda do recorrente, fundamentando de forma devida o patamar de redução a ser adotado na terceira etapa da dosimetria, devendo, ainda, em razão do novo *quantum*, verificar, como entender de direito, a possibilidade de fixação de regime menos gravoso, bem como o preenchimento dos requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe** para determinar que o Tribunal de origem proceda a uma provimento nova dosimetria da pena, adotando e fundamentando de forma idônea a escolha do patamar de redução da pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343 /2006.

[...]

Desse modo, tenho que o agravante não logrou êxito em demonstrar em seu regimental argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, as quais devem ser mantidas *in totum* pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.071.484 / MG

Número Registro: 2023/0162925-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00504006720218130188 10000222298325001 10000222298325002 504006720218130188

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE ARISTIDES OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : JOAO VITOR ROSARIO MADUREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE ARISTIDES OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de outubro de 2025